



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.017296/99-32
Recurso nº : 117.869
Acórdão nº : 201-77.033

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada ao processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação da medida liminar em Mandado de Segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

DEPÓSITO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

No caso de existência de depósito judicial, ao final da lide, caso o contribuinte seja vencedor, o mesmo será levantado não havendo que se falar em multa de ofício e juros de mora. No entanto, caso a Fazenda Nacional seja vencedora e os depósitos sejam insuficientes para cobrir o valor lançado, sobre o saldo devedor incidirá multa de ofício e juros de mora.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso quanto à multa e aos juros de mora. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Lino de Azevedo Mesquita.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980.017296/99-32
Recurso nº : 117.869
Acórdão nº : 201-77.033

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 269/270, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba - PR.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Curitiba - PR considerou procedente a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício com imposição de multa de 75% e juros de mora, devendo ser observadas as decisões judiciais definitivas e a existência de depósitos judiciais, excluindo-se, em caso de conversão em renda da União, as multas de ofício e juros de mora, se efetuados até o vencimento das respectivas obrigações; e

- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante depósito, alegando em síntese:

- a) o não cabimento da multa de ofício e juros de mora;
- b) os efeitos da consulta;
- c) a suspensão do andamento do processo até decisão judicial final; e
- d) a ilegitimidade da exigência de forma retroativa.

Subiram os autos que tiveram o julgamento convertido em diligência. Atendidas as solicitações, retornaram a esta Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 10980.017296/99-32
Recurso nº : 117.869
Acórdão nº : 201-77.033

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFFIM FERNANDES CORRÊA**

Três são os pontos a serem examinados no presente julgamento, quais sejam:

- a) a matéria de mérito submetida simultaneamente à consideração da via administrativa e da via judicial;
- b) a aplicação de multa de ofício e juros de mora em virtude de decisões judiciais;
- e
- c) os efeitos dos depósitos judiciais.

De início, cabe registrar, quanto à matéria que está sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho de Contribuintes, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

"Número do Recurso: 114949

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000127/98-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-75092

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: *I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.*

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA 'SUB JUDICE' - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos*

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 10980.017296/99-32
Recurso nº : 117.869
Acórdão nº : 201-77.033

termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado."

"Número do Recurso: 115673

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13924.000033/00-35

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Rogério Gustavo Dreyer

Decisão: ACÓRDÃO 201-75879

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.*

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido".*

"Número do Recurso: 116318

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13888.000289/99-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00

Relator: Gustavo Kelly Alencar

Decisão: ACÓRDÃO 202-13677

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.*

Ementa: *NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."*



Processo nº : 10980.017296/99-32
Recurso nº : 117.869
Acórdão nº : 201-77.033

Sendo assim, em relação à matéria discutida nas duas esferas, não se conhece do recurso, devendo prevalecer ao final o que for decidido no Judiciário.

Já em relação às duas outras matérias – aplicação de multa de ofício e juros de mora em virtude de decisões judiciais e efeitos dos depósitos judiciais –, conheço do recurso e sobre elas manifesto-me, a seguir.

Não procede a alegação de que na data do lançamento, por força de decisões judiciais, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa já que como muito bem demonstrou a decisão recorrida à fl. 273, na data da ciência do auto de infração o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia revogado as liminares e denegado a segurança.

É poder/dever da administração formalizar a exigência nos termos do art. 142 do CTN. E não estando a exigibilidade suspensa, devem ser lançados a multa de ofício e os juros de mora.

Outra questão diz respeito aos depósitos efetuados pelo contribuinte. Ao final da lide judicial, caso a recorrente seja vencedora, levantará os depósitos que efetuou. Se, ao contrário, a vencedora for a União, os valores depositados serão convertidos em renda. Caso sejam suficientes para quitar os valores de IPI devidos, não há que se falar em multa de ofício e juros de mora. No entanto, se não forem suficientes, sobre os saldos devedores incidirão multa de ofício e juros de mora.

Isto posto, não conheço do recurso no que tange à matéria submetida ao Poder Judiciário, que terá a solução que lhe for dada quando do trânsito em julgado do litígio naquela esfera e nego provimento quanto às demais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA